

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)  
21 de Maio de 1999 \*

No processo T-154/98,

**Asia Motor France SA**, sociedade de direito francês em liquidação judicial, estabelecida em Chemille (França), representada por André-François Bach, liquidatário,

**Jean-Michel Cesbron**, comerciante, agindo sob a insígnia JMC Automobiles, residente em Chemille, em liquidação judicial, representado por André-François Bach, liquidatário,

**Monin automobiles SA**, sociedade de direito francês em liquidação judicial, estabelecida em Bourg-de-Péage (França), representada por Nicolas Grandjean, liquidatário,

**Europe auto service (EAS) SA**, sociedade de direito luxemburguês em liquidação judicial, estabelecida em Livange (Luxemburgo), representada por Pierrot Schiltz, curador,

representados no presente processo por Jean Claude Fourgoux, advogado nos foros de Bruxelas e de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon,

recorrentes,

\* Língua do processo: francês.

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Giuliano Marengo, consultor jurídico principal, e Loïc Guérin, perito nacional destacado junto da Comissão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão de 15 de Julho de 1998, que rejeita as denúncias apresentadas pelas recorrentes relativas a práticas de acordos apontados como contrárias ao artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quinta Secção),

composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

## Despacho

### Factos e tramitação no processo

- 1 Os recorrentes dedicavam-se à importação e ao comércio em França de veículos de marca japonesa que tinham sido admitidos em livre prática em outros Estados-Membros da Comunidade, tais como a Bélgica e o Luxemburgo. Estão actualmente em situação de liquidação judicial.
- 2 Julgando-se vítima de um acordo ilícito concluído entre cinco importadores de viaturas japonesas em França, isto é, a Sidat Toyota France, a Mazda France Motors, a Honda France, a Mitsubishi Sonauto e a Richard Nissan SA, um dos recorrentes, no caso, Jean-Michel Cesbron, apresentou, em 18 de Novembro de 1985, uma denúncia junto da Comissão, por violação dos artigos 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE) e 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE).
- 3 Em 29 de Novembro de 1988, os recorrentes apresentaram uma nova denúncia contra esses mesmos cinco importadores, e isto com fundamento no artigo 85.º do Tratado.
- 4 Nesta última denúncia, os recorrentes alegavam, em substância, que os cinco importadores, já referidos, de viaturas de marca japonesa tinham subscrito, perante a administração francesa, o compromisso de não vender, no mercado interno francês, um número de viaturas superior a 3% do número das matrículas

de veículos automóveis registadas no conjunto do território francês no decurso do ano civil anterior. Esses mesmos importadores ter-se-iam entendido para partilhar entre si essa quota segundo regras preestabelecidas, excluindo qualquer outra empresa que desejasse distribuir em França veículos de origem japonesa de outras marcas que não as distribuídas pelas partes no acordo alegado.

- 5 Os recorrentes alegavam ainda nessa denúncia que, em contrapartida dessa autolimitação, a administração francesa tinha multiplicado os entraves à livre circulação de veículos de origem japonesa, de outras marcas que não as cinco marcas distribuídas pelos importadores partes no acordo alegado.
  
- 6 Com fundamento no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1 p. 22, a seguir «Regulamento n.º 17»), a Comissão, por ofício de 9 de Junho de 1989, pediu informações aos importadores postos em causa. Tendo a Direcção-Geral da Indústria e do Ordenamento do Território francês, por carta de 20 de Julho de 1989, dado instruções a esses importadores para não responderem a uma das questões colocadas pela Comissão, esta última, por carta de 16 de Outubro de 1989, solicitou informações da parte das autoridades francesas. Em 28 de Novembro de 1989, estas responderam a esse pedido de informações alegando, no essencial, que «as interrogações relativas ao comportamento das empresas citadas na carta da Comissão, na medida em que esse comportamento [estava] ligado às modalidades da regulamentação pretendidas pelos poderes públicos, [eram], neste contexto, desprovidas de pertinência: essas empresas não [dispunham], com efeito, de qualquer autonomia na gestão dessa regulamentação».
  
- 7 Tendo a Comissão mantido silêncio a seu respeito, os recorrentes, em 24 de Novembro de 1989, dirigiram-lhe uma carta solicitando que tomasse posição sobre as denúncias apresentadas. Face ao persistente silêncio da Comissão, os recorrentes interpuseram, em 20 de Março de 1990, um recurso por omissão e apresentaram um pedido de indemnização no Tribunal de Justiça. Por despacho de 20 de Maio de 1990, Asia Motor France e o./Comissão (C-72/90, Colect.,

p. I-2181), o Tribunal declarou inadmissível o recurso por omissão e o pedido de indemnização, na medida em que dizia respeito à abstenção da Comissão relativamente à pretensa violação do artigo 30.º do Tratado, e remeteu para o Tribunal de Primeira Instância o recurso, na medida em que dizia respeito à abstenção da Comissão quanto à pretensa violação do artigo 85.º do Tratado e à responsabilidade daí decorrente.

- 8 Entretanto, por carta de 8 de Maio de 1990, o director-geral da Direcção-Geral da Concorrência da Comissão informou os recorrentes, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho (JO 1963, 127, p. 2268; EE 08 F1 p. 62, a seguir «Regulamento n.º 99/63»), que esta não tencionava dar seguimento às suas denúncias e convidou-as a apresentar as suas eventuais observações a esse respeito. Em 29 de Junho de 1990, os recorrentes fizeram chegar à Comissão as suas observações, nas quais reafirmaram a procedência das suas denúncias.
- 9 Foi nestas condições que, por acórdão de 18 de Setembro de 1992, Asia Motor France e o./Comissão (T-28/90, Colect., p. II-2285, a seguir «acórdão Asia Motor France I»), o Tribunal de Primeira Instância julgou no sentido de que não havia que decidir sobre as conclusões da petição na medida em que esta era baseada no artigo 175.º do Tratado CE (actual artigo 232.º CE). Quanto ao resto, o Tribunal de Primeira Instância julgou inadmissíveis as conclusões com vista à indemnização dos recorrentes.
- 10 Em 5 de Junho de 1990, a sociedade Somaco apresentou igualmente uma denúncia junto da Comissão, dirigida contra as práticas das sociedades CCIE, SIGAM, SAVA, SIDA e Auto GM, todas estabelecidas em Lamentin (Martinica, França), respectivamente concessionárias das marcas Toyota, Nissan, Mazda, Honda e Mitsubishi, e importadores destas marcas nessa ilha. Essa denúncia, baseada nos artigos 30.º e 85.º do Tratado, punha igualmente em causa as práticas da administração francesa, em virtude de estas terem por objectivo

impedir as importações paralelas, pela denunciante, de veículos de certas marcas japonesas, bem como de veículos da marca coreana Hyundai.

- 11 Por carta de 9 de Agosto de 1990, referindo-se à sua carta de 8 de Maio de 1990 dirigida aos recorrentes, a Comissão informou a sociedade Somaco que não tencionava dar seguimento à sua denúncia e convidou-a, em conformidade com as disposições do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63, a apresentar as suas observações. Por carta de 28 de Setembro de 1990, a sociedade Somaco reafirmou a procedência da sua denúncia.
  
- 12 Por carta de 5 de Dezembro de 1991, a Comissão comunicou aos recorrentes e à sociedade Somaco uma decisão que rejeita as denúncias apresentadas em 18 de Novembro de 1985, 29 de Novembro de 1988 e 5 de Junho de 1990.
  
- 13 Essa rejeição era baseada em dois motivos. Segundo o primeiro motivo de rejeição, o comportamento dos cinco importadores postos em causa fazia parte integrante da política dos poderes públicos franceses em matéria de importações de automóveis japoneses em França. No quadro dessa política, os poderes públicos, não fixavam somente as quantidades totais de veículos admitidos em cada ano em França, mas determinavam igualmente as modalidades de repartição dessas quantidades. De acordo com o segundo motivo de rejeição, não havia ligação entre o interesse dos denunciantes e a infracção alegada em virtude de a eventual aplicação do artigo 85.º do Tratado CE não ser susceptível de remediar a situação de que estes se julgavam vítimas.
  
- 14 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 4 de Fevereiro de 1992, os recorrentes e a sociedade Somaco interpuseram recurso de anulação contra a referida decisão de 5 de Dezembro de 1991.

- 15 Por acórdão de 29 de Junho de 1993, Asia Motor France e o./Comissão (T-7/92, Colect., p. II-669, a seguir «acórdão Asia Motor France II»), o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão de 5 de Dezembro de 1991, na medida em que dizia respeito ao artigo 85.º do Tratado CE, tendo em conta, por um lado, que o primeiro motivo de rejeição assentava numa apreciação inexacta de facto e de direito dos elementos submetidos à apreciação da Comissão e, por outro, que o segundo motivo de rejeição estava inquinado de erro de direito.
- 16 Neste acórdão, o Tribunal de Primeira Instância declarou, nomeadamente, que a decisão de 5 de Dezembro de 1991, na medida em que rejeitava as denúncias pelo facto de os operadores económicos postos em causa não terem disposto de qualquer autonomia ou «margem de manobra», quando esse motivo era contrariado por elementos de prova precisos e circunstanciados submetidos à apreciação da Comissão pelos denunciantes, estava inquinada de um erro manifesto de apreciação dos factos tendo-a conduzido a cometer um erro de direito quanto à aplicabilidade do artigo 85.º do Tratado CE aos comportamentos dos operadores postos em causa.
- 17 Na sequência desse acórdão, em 25 de Agosto de 1993, a Comissão dirigiu às autoridades francesas e aos concessionários da Martinica postos em causa na denúncia da sociedade Somaco de 5 de Junho de 1990, pedidos de informações a título do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17.
- 18 Os concessionários da Martinica responderam ao pedido de informações da Comissão no decurso do mês de Outubro de 1993. Quatro de entre eles forneceram, em apoio das suas explicações, cópias de documentos que demonstram, em sua opinião, que as quotas de importação aplicadas às suas marcas foram atribuídas pela administração e não resultavam de um acordo entre eles.
- 19 As autoridades francesas responderam ao pedido de informações por carta de 11 de Novembro de 1993.

- 20 Em 19 de Outubro de 1993, os recorrentes e a sociedade Somaco dirigiram à Comissão uma carta de interpelação em conformidade com o disposto no artigo 175.º do Tratado CE.
- 21 Em 10 de Janeiro de 1994, a Comissão dirigiu aos recorrentes e à sociedade Somaco uma comunicação a título do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63. Forneceu-lhes igualmente uma cópia das respostas aos pedidos de informações e deu-lhes a possibilidade de examinar as provas documentais que lhe tinham sido submetidas. Por carta de 9 de Março de 1994, os recorrentes e a sociedade Somaco apresentaram as suas observações.
- 22 Em 2 de Agosto de 1994, os recorrentes e a sociedade Somaco dirigiram uma nova carta de interpelação à Comissão.
- 23 Por carta de 13 de Outubro de 1994, a Comissão comunicou aos recorrentes e à sociedade Somaco uma nova decisão pela qual rejeitava as suas denúncias. Essa decisão apenas retomava o primeiro motivo de rejeição da decisão de 5 de Dezembro de 1991.
- 24 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 12 de Dezembro de 1994, os recorrentes e a sociedade Somaco interpuseram recurso por omissão, de anulação e um pedido de indemnização. Esse recurso era dirigido contra a Comissão e visava a sua decisão de 3 de Outubro de 1994.
- 25 Por acórdão de 18 de Setembro de 1996, Asia Motor France e o./Comissão (T-387/94, Colect., p. II-961, a seguir «acórdão Asia Motor France III»), o Tribunal julgou inadmissíveis as conclusões relativas à omissão e ao pedido de indemnização formuladas pelos recorrentes e pela sociedade Somaco. Em contrapartida, o Tribunal anulou a decisão da Comissão de 13 de Outubro



de 1994, na medida em que rejeitava as denúncias de 18 de Novembro de 1985 e 29 de Novembro de 1988. Entendeu que a Comissão tinha cometido um erro manifesto de apreciação dos factos ao julgar, à vista dos elementos disponíveis, que o comportamento dos importadores autorizados na França metropolitana era, quanto a este ponto, desprovido de autonomia e que escapava, por essa razão, à aplicação do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE. O Tribunal chegou a esta conclusão após ter reconhecido que a Comissão tinha baseado a sua decisão, quanto às denúncias suprarreferidas, nos mesmos elementos que aqueles que tinha considerado na sua decisão de 5 de Dezembro de 1991 em apoio da sua conclusão segundo a qual os operadores económicos postos em causa não dispunham de qualquer autonomia ou « margem de manobra ». Considerou que, na ausência de elementos novos sobre o regime de importação aplicável na França metropolitana, a decisão de 13 de Outubro de 1994, não assentava em indícios objectivos, precisos e concordantes de natureza a demonstrar que as autoridades francesas exerceram unilateralmente pressões irresistíveis sobre as empresas em causa para que elas adoptassem o comportamento descrito nas denúncias.

- 26 Na sequência desse acórdão, a Comissão dirigiu, em 7 de Maio de 1997, aos cinco importadores da França metropolitana postos em causa novos pedidos de informações a título do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17.
- 27 Em 7 de Outubro de 1997, após ter recebido respostas a esses pedidos de informações, a Comissão dirigiu aos recorrentes uma comunicação a título do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63. Por carta de 5 de Dezembro de 1997, os recorrentes apresentaram as suas observações sobre essa comunicação.
- 28 Por carta de 16 de Julho de 1998, a Comissão comunicou aos recorrentes uma decisão que rejeita de novo as suas denúncias (a seguir « decisão em litígio »). Segundo a Comissão, as respostas que lhe chegaram na sequência dos seus pedidos de informações de 27 de Maio de 1997 confirmam que os poderes públicos franceses determinavam unilateralmente as modalidades de repartição, entre os cinco importadores postos em causa, da quota global de 3% e impunham-lhes respeitar a sua parte respectiva da quota. As pressões exercidas

pelas autoridades francesas teriam visado cada um desses importadores tomados individualmente, e não estes no seu conjunto. De qualquer forma, segundo a Comissão, não havia interesse comunitário suficiente susceptível de justificar uma nova intervenção da sua parte.

29 Foi nestas condições que, por petição apresentada na Secretaria do Tribunal, em 23 de Setembro de 1998, os recorrentes interpuseram o presente recurso.

30 A petição está formalmente dividida em cinco partes.

31 Numa primeira parte, intitulada «objecto do litígio», a petição contém, uma retrospectiva da jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a obrigação dos Estados-Membros de respeitar o efeito útil das disposições dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE.

32 Uma segunda parte, intitulada «Decisão de 15/16 de Julho de 1998 cuja anulação é pedida», indica os principais fundamentos da comunicação de 7 de Outubro de 1997, bem como algumas notas sobre estes, e contém uma reprodução literal das observações dos recorrentes de 5 de Dezembro de 1997. No fim do texto dessa segunda parte, especificou-se que «as observações, rejeitadas pela Comissão, constituem a base da fundamentação dos recorrentes».

33 Numa terceira parte, intitulada «Decisões anteriores do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça proferidas neste processo», a petição contém uma breve exposição dos antecedentes do litígio. Uma cópia dos acórdãos Asia

Motor France I, Asia Motor France II e Asia Motor France III, bem como do despacho Asia Motor France e o./Comissão, já referido, é junta em anexo.

34 Numa quarta parte, intitulada «acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 1996», a petição reproduz os principais aspectos da apreciação do Tribunal de Primeira Instância relativa às denúncias de 18 de Novembro de 1985 e de 29 de Novembro de 1988. É de novo especificado, no fim do texto dessa quarta parte, que as observações dos recorrentes de 5 de Dezembro de 1997 «constituem o fundamento do presente recurso e resumem os fundamentos invocados perante o Tribunal de Primeira Instância em apoio do pedido de anulação».

35 A quinta parte, intitulada «Fundamentos de anulação», lê-se da forma seguinte:

«Recusando a Comissão ter em conta as decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância nos seus precedentes acórdãos e das directivas que lhe eram dadas no sentido de um novo exame dos autos a partir de indícios objectivos, pertinentes e concordantes a reunir e para estar em condições de concluir, finalmente, de forma conforme ao direito comunitário, a decisão só pode ser anulada, uma vez que a Comissão aplicou-se para não encontrar indícios que teriam por efeito desmenti-la.

Encontram-se os mesmos erros de apreciação de facto e de direito, a mesma violação do Tratado como se, comprometida deliberadamente num falsa via desde o início, não pudesse imaginar outra solução que ir no mesmo sentido, isto é perseverar no erro.

Conta, sem dúvida, com o desnudamento das empresas denunciadas, arruinadas graças à sua política, para que acabem por renunciar aos seus direitos.

É chocante ver uma instituição como a Comissão pretender hoje, sem hesitar, que a antiguidade da denúncia (treze anos), isto é, a duração do processo, retira qualquer interesse à protecção dos direitos das empresas vítimas, cidadãos europeias, quando é ela que é responsável pela duração anormal devida às suas decisões ilícitas.

A via da razão e da equidade exigia que uma notificação de acusações fosse dirigida aos membros do acordo ou ao seu sindicato há treze anos. O acordo estava então já suficientemente demonstrado. Teria cabido às empresas postas em causa demonstrar no decurso dos debates que o acordo dito de autolimitação, provido por elas de contrapartidas (cuja exclusão dos concorrentes japoneses), não correspondia a escolhas comerciais mas era devido a pressões irresistíveis do Estado francês susceptíveis de arrastar para elas perdas importantes.

Em treze anos, a Comissão não foi capaz de reunir as provas dessas pressões irresistíveis.

É nestas condições que os recorrentes solicitam a anulação pura e simples da decisão de 15/16 de Julho de 1998, reservando-se o direito de pedir reparação das atitudes da Comissão.»

36 Por acto separado, a Comissão, em 29 de Outubro de 1998, suscitou uma excepção de inadmissibilidade. Conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o recurso inadmissível;

— condenar os recorrentes nas despesas.

37 Em 30 de Dezembro de 1998, os recorrentes apresentaram as suas observações sobre a excepção de inadmissibilidade, em que concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— rejeitar a excepção de inadmissibilidade;

— condenar a Comissão nas despesas desta parte do processo.

#### Quanto à admissibilidade

38 Segundo o artigo 114.º do Regulamento de Processo, se uma das partes pedir ao Tribunal que se pronuncie sobre a inadmissibilidade da petição, antes de conhecer do mérito da causa, deve apresentar o seu pedido em requerimento separado. O Tribunal de Primeira Instância pode decidir que não há que abrir a fase oral do processo e que decidir sobre o pedido mediante despacho fundamentado. No caso em apreço, o Tribunal de Primeira Instância julga-se suficientemente esclarecido pelos documentos dos autos e decide que não há que encetar uma fase oral do processo.

#### *Argumentos das partes*

39 A Comissão lembra que, segundo o artigo 19.º, primeiro parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça e o artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo, a petição deve conter «o objecto do litígio e a exposição sumária dos fundamentos do pedido».

- 40 A Comissão alega que, no caso em apreço, a petição não contém fundamentos nem argumentos jurídicos em apoio das pretensões dos recorrentes e que, por essa razão, não satisfaz as exigências das disposições supramencionadas.
- 41 A Comissão especifica que a remissão feita pelos recorrentes para as suas observações de 5 de Dezembro de 1997, «a supor mesmo que, de um ponto de vista formal, possa suprir a ausência da indicação dos fundamentos na petição», não permite, também, identificar as críticas formuladas contra a decisão em litígio. Acrescenta que, de qualquer forma, essas observações são desprovidas de pertinência uma vez que são anteriores à decisão em litígio e que não poderiam, por conseguinte, tê-la tomado em conta.
- 42 Em apoio das suas afirmações, a Comissão indica que, se o tribunal comunitário admitiu que o enunciado dos fundamentos do recurso não está vinculado à terminologia e à enumeração do Regulamento de Processo e que a apresentação desses fundamentos, pela sua substância antes que pela sua qualificação legal, pode bastar, é, todavia, na condição de os referidos fundamentos se extraírem da petição com suficiente nitidez (acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Dezembro de 1961, Fives Lille Cail e o./Alta Autoridade, 19/60, 21/60, 2/61 e 3/61, Recueil, p. 559, Colect. 1954-1961, p. 637, e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Abril de 1993, De Hoe/Comissão, T-85/92, Colect., p. II-523). Acrescenta que, nesses mesmos processos, o tribunal comunitário julgou no sentido de que o mero enunciado abstracto de fundamentos na petição não satisfaz as exigências do Estatuto do Tribunal de Justiça e do Regulamento de Processo. Segundo jurisprudência bem assente, a apresentação de um fundamento deve ser suficientemente clara e precisa para permitir ao Tribunal exercer o seu controlo jurisdicional e à parte recorrida preparar a sua defesa. É assim necessário que os elementos essenciais de facto e de direito em que um fundamento assenta resultem, pelo menos sumariamente, mas de forma coerente e compreensível da própria petição (despacho De Hoe/Comissão, já referido, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Novembro de 1997, Cipeke/Comissão, T-84/96, Colect., p. II-2081).
- 43 A Comissão invoca, em seguida, a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância, segundo a qual, se o corpo da petição pode ser explorado e completado, quanto a aspectos específicos, por remissões para extractos de documentos que a ela são anexados, uma remissão global para outros escritos,

mesmo anexados à petição, não poderá atenuar a ausência dos elementos essenciais da argumentação de direito que devem figurar na petição. Lembra que o Tribunal de Primeira Instância não poderá, com efeito, substituir a sua própria apreciação à do recorrente e tentar averiguar e identificar, nos anexos, as alegações que poderia considerar como constituindo o fundamento do recurso, já que os anexos têm uma função puramente probatória e instrumental (acórdão Cipeke/Comissão, já referido, e despachos do Tribunal De Hoe/Comissão, já referido, de 29 de Novembro de 1993, Koelman/Comissão, T-56/92, Colect., p. II-1267). A Comissão observa que, no despacho De Hoe/Comissão, já referido, o Tribunal de Primeira Instância especificou igualmente que o facto de ter reproduzido, no corpo da petição, o conteúdo integral da reclamação também não satisfaz as exigências do Estatuto do Tribunal de Justiça e do Regulamento de Processo.

- 44 Em apoio das suas afirmações, a Comissão expõe igualmente que o Tribunal de Justiça, de forma constante, tem julgado como inadmissíveis as petições apresentadas com fundamento no artigo 169.º do Tratado CE (actual artigo 226.º CE) que não indiquem as acusações precisas sobre as quais o Tribunal de Justiça é chamado a pronunciar-se, assim como, de forma pelo menos sumária, os elementos de facto ou de direito em que essas acusações se baseiam, mas se limitam a uma remissão para os fundamentos indicados na carta de notificação de incumprimento e no parecer fundamentado (acórdãos do Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro de 1990, Comissão/Grécia, C-347/88, Colect., p. I-4747, de 13 de Março de 1992, Comissão/Alemanha, C-43/90, Colect., p. I-1909, e de 23 de Outubro de 1997, Comissão/Grécia, C-375/95, Colect., p. I-5981). Acrescenta que o Tribunal de Justiça julgou igualmente inadmissíveis as petições que não especifiquem de forma nenhuma os factos e as circunstâncias que estariam na origem do incumprimento reprovado às autoridades nacionais (acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1992, Comissão/Dinamarca, C-52/90, Colect., p. I-2187).
- 45 Finalmente, a Comissão tira argumento do facto de o Tribunal de Justiça ter julgado inadmissíveis os recursos de decisão do Tribunal de Primeira Instância que não indiquem de forma precisa os elementos criticados no acórdão cuja anulação é pedida bem como os argumentos jurídicos que sustentam de maneira específica esse pedido, mas se limitam a repetir ou a reproduzir textualmente os fundamentos e argumentos que foram já apresentados perante o Tribunal de Primeira Instância [acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Outubro de 1996, Viho/Comissão, C-73/95 P, Colect., p. I-5457, e despachos do Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 1994, X/Comissão, C-26/94 P, Colect., p. I-4379, de 11 de Julho de 1996, Goldstein/Comissão, C-148/96 P(R), Colect., p. I-3883, de 17 de Setembro de 1996, San Marco/Comissão, C-19/95 P, Colect., p. I-4435, e de 28 de Novembro de 1996, Odigitria/Conselho e Comissão, C-293/95 P, Colect., p. I-6129].

- 46 Em resposta a esta excepção de inadmissibilidade, os recorrentes alegam que basta que a petição permita identificar as pretensões do recorrente, mesmo que não mencione as disposições do Tratado em que se funda ou mesmo que se refira a uma disposição errada e não respeite a terminologia dos usos (acórdãos do Tribunal de Justiça de 16 de Dezembro de 1963, *Società Industriale Acciaierie San Michele e o./Alta Autoridade*, 2/63 a 10/63, Recueil, p. 661, Colect. 1962-1964, p. 361, e de 7 de Maio de 1969, *X/Comissão de controlo*, 12/68, Recueil, p. 109; Colect. 1969-1970, p. 39). O que importa, é que a petição permita estabelecer com certeza o alcance jurídico dos fundamentos invocados. Nestas condições, a petição pode, em relação a certos elementos do litígio, remeter para argumentos desenvolvidos em outros processos levados perante o tribunal comunitário (acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 1971, *Lütticke/Comissão*, 4/69, Recueil, p. 325; Colect. 1971, p. 111).
- 47 Os recorrentes contestam a pertinência desta jurisprudência citada pela Comissão em apoio da sua excepção de inadmissibilidade. Alegam, por um lado, que, nos despachos *De Hoe/Comissão* e *Koelman/Comissão*, e no acórdão *Cipeke/Comissão*, já referidos, o Tribunal de Primeira Instância concluiu pela inadmissibilidade das petições por fazerem uma remissão global para documentos que lhes estavam anexados. Ora, no caso em apreço, não se remete de modo nenhum para anexos. Em particular, as observações de 5 de Dezembro de 1997 fazem parte integrante da petição. Os recorrentes sustentam, por outro lado, que os dois acórdãos *Comissão/Grécia* e os acórdãos *Comissão/Dinamarca* e *Comissão/Alemanha*, já referidos, invocados pela Comissão, não são transponíveis para o caso em apreço pois eles dizem respeito a acções por incumprimento. Finalmente, o acórdão *Viho/Comissão* e os despachos *X/Comissão*, *Goldstein/Comissão*, *San Marco/Comissão* e *Odigitria/Conselho e Comissão*, já referidos, dizem respeito a recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância que foram declarados inadmissíveis por se limitarem a reproduzir textualmente os fundamentos e argumentos que tinham já sido apresentados perante o Tribunal de Primeira Instância.
- 48 Segundo os recorrentes, a petição contém, em substância, quatro fundamentos de anulação da decisão em litígio: o primeiro extraído de um erro manifesto de apreciação, o segundo de uma insuficiência de fundamentação, o terceiro da violação dos direitos da defesa e o quarto da violação do Tratado. Especificam que o primeiro e quarto fundamentos são explicitamente invocados na petição,



enquanto o segundo e terceiro fundamentos resultam dela «de forma implícita mas suficientemente compreensível».

### *Apreciação do Tribunal*

- 49 Por força do artigo 19.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, aplicável ao Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 46.º, primeiro parágrafo, do mesmo Estatuto, e do artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo, toda a petição deve conter o objecto do litígio e a exposição sumária dos fundamentos do pedido. Independentemente de qualquer questão de terminologia, essa indicação deve ser suficientemente clara e precisa para permitir à recorrida preparar a sua defesa e ao Tribunal pronunciar-se sobre o recurso, tal sendo o caso, sem outras informações em apoio. A fim de garantir a segurança jurídica e uma boa administração da justiça, é necessário, para que um recurso seja admissível, que os elementos essenciais de facto e de direito em que este se baseia resultem, pelo menos sumariamente, mas de forma coerente e compreensível, do texto da própria petição. Se o corpo desta pode ser apoiado e completado, em aspectos específicos, por remissões para extractos de documentos que a ela são anexados, uma remissão global para outros escritos, mesmo anexados à petição, não poderá atenuar a ausência dos elementos essenciais da argumentação de direito, que, em virtude das disposições supra-recordadas, devem figurar na petição (despacho De Hoe/Comissão, já referido, n.º 20).
- 50 No caso em apreço, em primeiro lugar, as observações dos recorrentes de 5 de Dezembro de 1997 devem ser plenamente tomadas em consideração para determinar se a petição satisfaz as exigências dos textos supramencionados. Os recorrentes, com efeito, reproduziram, no corpo da petição, o conteúdo integral dessas observações indicando expressamente que estas constituem o fundamento do seu recurso (pp. 10 e 14). Nestas circunstâncias, essa incorporação não poderá ser equiparada nem a uma simples remissão para um anexo nem à reprodução pura e simples de um anexo que, no despacho De Hoe/Comissão, já referido, tinha sido considerada pelo Tribunal como não satisfazendo as exigências dos textos supramencionados.

- 51 Por outro lado, o argumento tirado do facto de essas observações serem anteriores à decisão em litígio é desprovido de pertinência, uma vez que o conteúdo desta é, em substância, idêntico ao da comunicação da Comissão de 7 de Outubro de 1997 à qual essas observações tinham por objectivo responder.
- 52 Deve declarar-se, em segundo lugar, que dois fundamentos são expressamente invocados na petição. Os recorrentes, por um lado, alegam que a Comissão cometeu «os mesmos erros manifestos de apreciação de facto e de direito» (pp. 5 e 15 da petição) e, por outro, invocam «a mesma violação do Tratado» (p. 15 da petição).
- 53 A argumentação desenvolvida, na petição, em apoio desses dois fundamentos é suficientemente clara para permitir ao Tribunal exercer o seu controlo jurisdicional sobre a legalidade da decisão em litígio e à recorrida apresentar utilmente a sua defesa (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Outubro de 1996, Knijff/Tribunal de Contas, T-378/94, ColectFP, p. II-1341).
- 54 Assim, no que toca ao primeiro fundamento, resulta da petição que os recorrentes sustentam que, como nos processos que deram lugar aos acórdãos Asia Motor France II e Asia Motor France III, a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação dos factos ao entender que o comportamento dos importadores autorizados na França metropolitana era, neste aspecto, desprovido de autonomia e que escapa, por essa razão, às disposições do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (pp. 5, 6 e 15 da petição). Os recorrentes lembram que, no seu acórdão Asia Motor France III, o Tribunal reconheceu que nenhuma disposição regulamentar coerciva de direito francês tinha imposto aos importadores postos em causa o comportamento revelado nas denúncias. Nestas circunstâncias, a Comissão só podia rejeitar as denúncias por falta de autonomia desses importadores se se

afigurasse, com base em indícios objectivos, pertinentes e concordantes que esse comportamento lhes era unilateralmente imposto pelas autoridades nacionais com o exercício de pressões irresistíveis (pp. 6, 7, 11 e 13 da petição). Ora, no caso em apreço, segundo os recorrentes, os elementos reunidos pela Comissão na sequência das suas novas medidas de instrução não poderão constituir tais indícios (pp. 4, 7, 14 e 15 da petição). Além disso, esses elementos não teriam sido reunidos no desfecho de uma instrução minuciosa e imparcial e não teriam sido objecto de uma verdadeira análise (pp. 7, 8, 9 e 10 da petição).

55 Quanto ao segundo fundamento, extrai-se da petição que ele deve ser interpretado no sentido de que os recorrentes criticam a Comissão por não ter tomado as medidas que comporta a execução do acórdão Asia Motor France III, e isto em violação do artigo 176.º do Tratado CE. Por certo, esta última disposição não é expressamente mencionada pelos recorrentes. Todavia, o tribunal comunitário julgou no sentido de que deve admitir-se que o enunciado dos fundamentos do recurso não está vinculado à terminologia e à enumeração do Regulamento de Processo e que a apresentação desses fundamentos, pela sua substância, antes que pela sua qualificação jurídica, pode bastar desde que os referidos fundamentos se extraiam da petição com suficiente nitidez (acórdão Fives Lille Cail e o./Alta Autoridade, já referido, e despacho De Hoe/Comissão, já referido, n.º 21).

56 Quanto ao segundo fundamento, os recorrentes alegam, mais particularmente, que a decisão em litígio repete os erros de facto e de direito identificados pelo Tribunal de Primeira Instância no acórdão Asia Motor France III, já referido (pp. 5, 9 e 15 da petição). Os recorrentes avançam dois elementos em apoio desse argumento. Em primeiro lugar, a nova instrução da Comissão com vista a reunir indícios objectivos, pertinentes e concordantes susceptíveis de demonstrar que as autoridades francesas exerceram unilateralmente pressões irresistíveis sobre os cinco importadores postos em causa a fim de adoptarem o comportamento revelado nas denúncias não teria sido conduzida de forma séria e diligente (pp. 6,

9, 10 e 15 da petição). Em segundo lugar, a Comissão, de qualquer forma, não teria acrescentado qualquer elemento novo que demonstre a existência de tais pressões irresistíveis (pp. 8 e 14 da petição).

- 57 A petição não contém qualquer outro fundamento que satisfaça os preceitos do artigo 19.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça e do artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo.
- 58 Assim, contrariamente ao que os recorrentes sustentam nas suas observações quanto à exceção de inadmissibilidade, não resulta da petição que eles tenham igualmente invocado um fundamento extraído de uma insuficiência de fundamentação ou da violação dos direitos de defesa.
- 59 A supor mesmo que deva considerar-se que a petição contém uma referência implícita a tais fundamentos, força é reconhecer que nenhuma argumentação suficientemente clara é desenvolvida em seu apoio.
- 60 Resulta dos desenvolvimentos que precedem que os fundamentos extraídos de um erro manifesto de apreciação e de uma violação do artigo 176.º do Tratado CE são os únicos fundamentos de que o Tribunal foi validamente chamado a conhecer.
- 61 Por isso, há que declarar o recurso admissível nesse limite e reservar as despesas para final.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)

decide:

- 1) O recurso é admissível na medida em que assenta num fundamento extraído de um erro manifesto de apreciação e num fundamento extraído de uma violação do artigo 176.º do Tratado CE (actual artigo 233.º CE).
- 2) O recurso é julgado inadmissível quanto ao resto.
- 3) Será fixado um prazo para permitir à recorrida apresentar um articulado de defesa em que a sua tomada de posição se limitará aos dois fundamentos suprarreferidos, tal como explicitados no presente despacho.
- 4) As despesas são reservadas para final.

Proferido no Luxemburgo, em 21 de Maio de 1999.

O secretário

H. Jung

O presidente

J. D. Cooke